

PARECER Nº 02 /2019 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 1.619, de 2017, que altera a Lei nº 5.767, de 14 de dezembro de 2016, que "estabelece a política consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto no âmbito do Distrito Federar".

**AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
RELATOR: Deputado DELMASSO**

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.619, de 2017, de autoria do deputado Robério Negreiros, que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.767, de 2016, que estabelece a política consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto no âmbito do Distrito Federal.

A proposta estabelece alterações modificativas aos arts. 1º, II; 2º *caput* e § 2º e supressivas, desta feita, aos arts. 1º, VII e 2º, § 1º da Lei.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Relata o autor, em sua justificativa, que a propositura tem como objetivo de adequar à Lei nº 5.767, de 2016, às Resoluções da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA, em especial as Resoluções nº 13 e 14, ambas de 2005.

Nesse sentido, ressalta o autor, que a finalidade é garantir aos consumidores os direitos essenciais referentes à relação contratual com a



prestadora de serviço público, referente ao abastecimento de água e esgoto. Que a proposta encontra acolhida na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor e que é necessária para evitar grande quantidade de demandas da sociedade.

Por fim, pontua que a regulação do mercado de consumo constitui-se em iniciativa de interesse público, que contribui para a proteção do consumidor.

A proposição quando em análise da Comissão de Defesa do Consumidor, teve seu parecer aprovado quanto a rejeição da proposta.

A proposição foi lida em 06 de junho de 2017 e foi encaminhada a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT) para análise de mérito.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

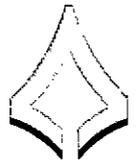
II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-B, "j", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera que a proposta não atende aos imprescindíveis requisitos de oportunidade e conveniência, necessários à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A Lei nº 5.767, de 2016, que ora Sua Excelência pretende alterar, teve sua eficácia suspensa por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2017 00 2 000850-4. A ação foi proposta pelo Governador do Distrito Federal. 



Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios — TJDF, a lei em comento padece de vício formal e material insanável. Os efeitos retroagiram à origem da lei:

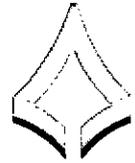
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.767/16. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E À UNIÃO. OFENSA A REGRA DA RESERVA DE INICIATIVA, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, E AOS POSTULADOS DE JUSTIÇA E DA SOLIDARIEDADE.

1. Assenta-se a inconstitucionalidade de lei distrital de origem parlamentar que veicula matéria atinente à organização, ao funcionamento e às atribuições de órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal que prestam serviço público, veiculando matérias que a LODF reserva à iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

2. Diversos dispositivos da norma impugnada também aumentam as despesas das empresas públicas que prestam o serviço, acarretando modificações no orçamento público nesta área, também de competência legislativa reservada pela LODF ao Chefe do Poder Executivo distrital.

3. A norma impugnada também usurpa competência da União para legislar sobre processo civil, ao dispor, no art. 10, inciso VII, que eventual ação judicial em curso sobre o serviço prestado, sobre conta de prestação apresentada ou sobre qualquer motivo relacionado à prestação do serviço público tem efeito suspensivo incondicionado, obstando a inscrição do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, bem como impede a interrupção do serviço nesses casos.

4. No mesmo sentido, quando a norma impugnada, no art. 30, limita a imputação da obrigação pelo pagamento do serviço exclusivamente ao contratante, exclui a responsabilidade do proprietário por dívidas oriundas da prestação de serviço contratados por outra pessoa que seja responsável pelo adimplemento das contas de consumo, como o inquilino, por exemplo, ou quando desvincula a dívida de consumo do serviço público da propriedade, acentuando a



natureza da dívida como obrigação pessoal, e não *propter rem*, invade a competência exclusiva da União para editar normas sobre direito civil.

5. Ademais, ao oferecer tratamento mais benéfico ao consumidor inadimplente, estendendo os prazos para pagamento e dificultando os procedimentos judiciais e extrajudiciais de cobrança dos valores devidos, a norma estimula o inadimplemento e, com isso, causa prejuízo à adequada prestação do serviço e também onera os consumidores que cumprem pontualmente as suas obrigações, o que, além de não ser razoável, nem proporcional, viola o postulado da justiça e da solidariedade (art. 30, inciso I, CF), bem como o direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, instituído no código de Defesa do Consumidor (art. 60, inciso X).

6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 5.767/2016, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.

Muito embora reconheçamos a importância da discussão dessa matéria para a disciplina adequada das relações de consumo, em especial, quanto aos serviços públicos prestados pelas concessionárias, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº 1.619, de 2017, tornou-se inoportuno e inconveniente, ademais prejudicado. Em outras palavras, o autor perdeu a oportunidade de alterar a norma enquanto juridicamente possível, não se mostrando conveniente, neste momento, projeto com esse teor.

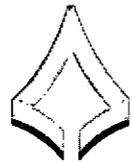
Reforça-se que a aprovação da matéria no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, considerando a proteção do meio ambiente, resultaria inócua, vez que não se vislumbra nenhum efeito ou benefício material decorrente.

Por outro lado, é possível que os regramentos apregoados pelo autor sejam encaminhados ao Poder Executivo, por meio do instrumento legislativo adequado, que é a Indicação.

Portanto, esta Comissão não considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa do deputado Robério Negreiros. ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



Por todo o exposto, manifestamo-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.619/2017, quanto ao mérito, por não atender os imprescindíveis requisitos de oportunidade e conveniência.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado EDUARDO PEDROSA
Presidente


Deputada DELMASSO
Relator